

R D Á O (6^a Turma)
GMACC/kors/mda

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A jurisprudência da Sexta Turma evoluiu para entender que a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, independentemente da perspectiva de procedência da alegação. E, no caso concreto, demonstrado o desacerto da decisão monocrática quanto ao exame da aludida nulidade, mostrando-se necessário o provimento do apelo para melhor análise das razões recursais. Agravo provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. PLANO DE SAÚDE. DADOS FÁTICOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DO EMBARGANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Reconhecida a transcendência jurídica da causa, aconselhável o processamento do recurso de revista para análise da alegada violação do art. 93, IX, da CF. Transcendência jurídica reconhecida. Agravo de instrumento provido.

III – RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. PLANO DE SAÚDE. DADOS FÁTICOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DO EMBARGANTE. REQUISITOS DO ART. 896, §

1º-A, DA CLT ATENDIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Houve negativa de prestação jurisdicional, pois o TRT omitiu pronunciamento sobre o teor de dois e-mail's acerca da concessão do plano de saúde ser condição para a contratação do embargante, ponto essencial para o deslinde da causa. O Tribunal Regional devia ter transscrito especificamente o teor do e-mail alegado pelo reclamante ("o documento de fl. 8 (id. 0f61644), em que o Sr. Hermann confessa, com todas as letras, que a concessão do plano era uma condição para a contratação do embargante", fl. 391), como fez em relação aos documentos de fls. 29 e 35, conforme consta do acórdão regional. Assim, o enfrentamento desse ponto é imprescindível para a análise do caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do agravo de instrumento do reclamante, tendo em vista a necessidade de retornos dos autos ao TRT de origem, podendo haver a interposição de novo recurso de revista quanto aos temas prejudicados após o novo acórdão regional, sem a ocorrência de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 925-10.2019.5.10.0007, em que é Recorrente(s) _____ e é Recorrido(s) **CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB**.

Contra a decisão mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento, o agravante interpôs o presente agravo.

Aberto o prazo para impugnação ao agravo, foi apresentada manifestação. É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO

1 – CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 – MÉRITO

O agravante não se conforma com a decisão monocrática mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 13/03/2023; recurso apresentado em 23/03/2023 - fls. 380). Regular a representação processual (fls. 284).

Satisféito o preparo (fl(s). 250 e 275).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação a (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do caput do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o reclamante que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a 3ª Turma remanesceu omisso em relação a pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto a "aspectos probatórios imprescindíveis relacionados ao pedido de resarcimento dos valores pagos a título de plano de saúde". Requer, portanto, seja declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, ao que se depreende da sumária leitura da decisão recorrida, bem como do acórdão que apreciou os embargos de declaração, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col.

TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac.

3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omisa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista, no particular.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL Alegação(ões):

- violação ao(s) artigos 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, à luz do contexto probatório produzido, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, inclusive o de resarcimento de valores despendidos com abertura e manutenção da empresa, conforme fundamentos consignados:

"(...) No recurso, o autor argumenta que, admitida a prestação de serviços, é da ré a obrigação de demonstrar a inexistência da relação empregatícia nos moldes definidos na CLT (art. 818 da CLT).

Argumenta, ainda, que as provas atestam a tese da inicial, sendo possível concluir que a abertura de empresa visou unicamente possibilitar o pagamento sem registro do salário, ressaltando que o fato de o réu não ter juntado o "contrato de prestação de serviços de consultoria" confirma que este "JAMAIS EXISTIU".

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o reclamado, em momento algum, nega o vínculo empregatício com o autor, mas apenas confirma que, em paralelo à relação laboral, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa deste, tendo em vista que este também desenvolvia atividade empresarial.

Assim, ao revés do que afirma o autor, era seu o ônus de provar o fato constitutivo do direito buscado (integração de salário), demonstrando que o empregador o obrigou a constituir empresa para pagar parte de seu salário mediante a emissão de notas fiscais.

Todavia, a fraude denunciada pelo demandante referente ao pagamento de salários à margem dos contracheques e de inexistência de trabalho de consultoria não restaram confirmadas.

No caso, não foi produzida prova oral e os documentos apresentados consistem em estatutos das empresas e documentos funcionais insuficientes para confirmar a tese do empregado.

Explico que o fato de os documentos demonstrarem que o autor constituiu empresa em data próxima à admissão (15/1/2018), que tinha como sócia a cônjuge e que foi encerrada após a ruptura contratual é insuficiente para o deferimento dos pedidos do autor.

No mais, a parte não juntou as notas fiscais nem qualquer outro elemento a confirmar a inexistência do serviço de consultoria, sendo que a não apresentação do contrato de prestação de serviços pelo demandado não é fato único capaz de embasar a condenação, uma vez que a lei não imputa tal incumbência ao réu.

Nego provimento. Ante tal entendimento, declaro prejudicada a análise dos pedidos referentes às verbas rescisórias, multa do art. 477, § 8º, da CLT e resarcimento de despesas com a constituição de pessoa jurídica."

O reclamante interpõe recurso de revista, mediante as alegações destacadas, insurgindo-se contra a avaliação probatória realizada, pretendendo a reforma do julgado. Sustenta que o acordão violou as regras que disciplinam o ônus da prova, aduzindo que o encargo de provar o fato impeditivo do direito do autor era do reclamado. Ademais, insiste na alegação de existência de vínculo de emprego, na medida em que o reclamado não comprovou a validade do suposto contrato de prestação de serviços a obstar o direito postulado. Nesse passo, requer que, com base violações legais apontadas ou no dissenso pretoriano, seja reconhecido que o ônus da prova acerca do pedido de integração de valores era da recorrida, com o consequente deferimento da integração de valores recebidos por meio da pessoa jurídica ao salário do reclamante, com os reflexos pertinentes postulados no item "c" da petição inicial.

Contudo, como se observa, a discussão foi dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos e rever a questão, na forma como articulada, exigiria a reanálise das provas, o que é vedado no atual momento processual, a teor da Súmula 126 do TST. Prescindível, pois, o enfrentamento do dissenso pretoriano invocado.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 373, do CPC.

Nego seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE

RESSARCIMENTO

Alegação(ões):

- violação aos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil.
- violação ao artigo 374, III, do Código de Processo Civil.

A egr. 3ª Turma negou provimento ao recurso obreiro, mantendo a sentença que indeferiu o pleito alusivo ao ressarcimento de despesas com a contratação de plano de saúde. Eis o teor da ementa:

"PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA PELO EMPREGADO. RESSARCIMENTO DE VALORES. Não tendo o autor provado que, na admissão, a empresa concordou em lhe fornecer plano de saúde diferenciado do contratado para os outros empregados, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento de valores pagos ao plano de saúde adquirido por conta própria."

O reclamante interpõe recurso de revista, mediante as alegações destacadas, insistindo na condenação do reclamado ao ressarcimento dos valores pagos a título de plano de saúde.

O Colegiado registrou que "(...) Todavia, ao revés do que afirma o autor, a leitura de tais documentos não confirmam que o reclamado se comprometeu a fornecer ao empregado plano de saúde diverso, incluindo o fornecimento como cláusula contratual. Isto porque o quadro fático delineado pela prova documental é no sentido de que a tentativa de contratação do plano de saúde One Health foi consequência de negociação anterior relacionada à admissão do autor, mas cujos termos não vieram aos autos. Note-se que os documentos registraram a possibilidade de contratação do referido plano de saúde com ou sem coparticipação, sendo que a empresa efetuava consultas ao reclamante sobre as condições ofertadas pela operadora do benefício. Assim, resta assente que, no período, as partes analisaram o custo que tal benefício geraria para ambos. Não há, pois, como concluir, de forma incontestável, que o contrato de trabalho previu a concessão de direito a plano de saúde específico, uma vez que ambas as partes analisaram em conjunto a viabilidade, a possibilidade e o custo da contratação do plano, o que se infere ao se constatar que o autor foi consultado sobre o valor que seria pago pelas mensalidades e se estas seriam contratadas com ou sem coparticipação."

Portanto, como se observa dos fundamentos declinados no acórdão, trata-se de matéria interpretativa e rever a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Umavez que estão reunidos e presentes os pressupostos legais de admissibilidade próprios, conheçodo apelo. No âmbito deste agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do recurso obstaculizado na origem. Examino o inconformismo.

Na literalidade do §1º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014 -§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo-, cabe ao presidente da corte regional apreciar, em primeira mão, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão da casa que dirige, seja ela emanada do seu plenário, seja do seu órgão fracionário, conforme o respectivo regimento interno dispuser, e, ao analisar o dito apelo, como é apropriado nessas hipóteses, aferindo tanto os pressupostos intrínsecos como os extrínsecos, é evidente, está exercendo uma competência legítima, porque legalmente atribuída. Nesse sentido, pode negar ou pode dar seguimento ao recurso, sem que isso - o deferimento ou o indeferimento do processamento - implique, por si só, violação a direito qualquer, haja vista que a autoridade constituída não viola direito de ninguém por exercer competência ou atribuição fixada em lei. Se a decisão pela inviabilidade do trâmite recursal está correta ou se ela, ao contrário, está equivocada, é matéria bem diversa.

Outrossim, é preciso atentar para o modelo de preclusões ínsito ao sistema processual brasileiro, seja o comum, seja o trabalhista, que foi pensado, como gênero, de tal maneira a permitir que ele, processo, torne-se aquilo que pretende ser: um procedimento previamente instituído com vistas a permitir a solução de uma contenda, num prazo razoável e com o menor custo possível, observada a ampla defesa e respeitado o contraditório. A preclusão, com efeito, desempenha um papel relevante no sistema como um todo, papel de cunho pedagógico-operacional e indutor de eficiência sistemática. Nesse sentido, é encargo processual da parte que suscita a nulidade da decisão regional denegatória do seguimento de seu apelo provocar a instância de origem a se pronunciar sobre o objeto da impugnação, interpondo, a tempo e modo, os embargos declaratórios. Se não o fizer, impossibilitada restará que dita altercação se dê no âmbito extraordinário, ainda que a partir da premissa de violação do inciso 93 da Constituição Federal, do artigo 489 do Código de Processo Civil ou do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É igualmente por força do princípio veiculado antes que o recorrente, ao interpor seu agravo de instrumento, precisa estar atento ao quanto dispostono §1º do art. 1º da Instrução normativa nº 40 do TST -§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão -, delimitando a discussão no próprio agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, mesmo que tal discussão se tenha proposto no âmbito da revista que se pretende liberar.

Por essa precisa conjuntura é que opera a preclusão, de novo, se a parte não avia os embargos de declaração com vistas a ver suprimidas as omissões que alega existir na decisão denegatória de seguimento da revista que impetrhou relativamente ao tópico ou a cada um dos tópicos a propósito do qual ou dos quais sustém existir a dita omissão a macular o ato judicial, segundo regra esculpida no §2º do art. 2º da resolução atras imediatamente referida - § 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abstiver de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015).

Dizendo de outro modo para dizer com mais clareza: é inadmissível a inovação recursal no bojo do agravo, considerada a premissa argumentativa que consubstanciou o recurso de revista.

No caso dos presentes autos, plenamente satisfeita restou, pela decisão da autoridade judicial que denegou seguimento à revista, a exigência de justificação do trancamento, observado fielmente o quanto contido no §1º do

art. 896 da CLT, na medida em que nela, decisão denegatória e aqui impugnada, a autoridade regional apresentou os argumentos justificadores da retenção, observada a regência normativa aludida e pertinente à hipótese.

A decisão impugnada é insusceptível de ser modificada nesta ocasião e dela me valho, assim como de seus fundamentos, ratificando-a em todos os seus termos e em todos os seus efeitos, para justificar o desproívimento deste agravo. Assim o é porque não foi demonstrada a violação direta de lei federal ou da Constituição da República nem foi, igualmente, evidenciada a existência de dissonância jurisprudencial específica e objetiva sobre tema versado no apelo, como também não foi apresentada interpretação divergente sobre normas regulamentares incidentes na espécie. Em suma: o recorrente não conseguiu patentear que a hipótese versa sobre qualquer das alíneas do art. 896 da CLT, de "a" a "c".

Se a decisão que denega seguimento a recurso de revista, de que este caso dá exemplo, assenta-se em jurisprudência do próprio TST, quer veiculada em seus verbetes, quer em suas súmulas ou orientações jurisprudenciais, não logra êxito o agravo de instrumento que contra ela se interpõe, circunstância que se alça à dignidade de razão suficiente a que, neste ato, adote agora, como adotado tenho, *per relationem*, os fundamentos manejados pela autoridade *a quo* para declarar a improcedência manifesta do inconformismo do recorrente.

Caminhando por outras searas, a inteleção combinada dos incisos III e IV do art. 932 do Código de Processo Civil vigente e das letras "a" e "b" do Regimento Interno desta Corte Superior autoriza a conclusão de que o relator, nesta condição, agindo, portanto, monocraticamente, pode conhecer o agravo de instrumento e a ele negar seguimento se verificar a ocorrência das premissas ali listadas. O relator que desse modo opera, em consonância explícita com a jurisprudência não apenas desta Casa senão dos Tribunais Superiores do País, está fazendo reverência aos princípios constitucionais da economia e da celeridade, além de honrando o princípio da duração razoável do processo - *LXVII do art. 5º - LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* -, o que se mostra atitude de todo conveniente e adequada, mormente em tempos nos quais as demandas de massa requerem respostas urgentes e prontas do Poder Judiciário.

A prática da decisão remissiva, se no passado suscitou debates e censuras por parte da doutrina, tem, hoje e de maneira serena, candente agasalho na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme aretos que apresento a seguir:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação *per relationem* nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min.

GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011).

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE PERMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA CORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INCORRÊNCIA - INCORPOERAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RMS 28243 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Ministro CELSO DE MELO, Segunda Turma, DJe-286 DIVULG 03-12-2020 PUBLIC 04-12-2020).

EMENTA Agravo regimental. Inquérito. Diligências. Afastamento de sigilo bancário. Deferimento pelo relator. Motivação per relationem. Admissibilidade. Precedentes. Existência de indícios da existência de uma organização criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública, de fraudes a licitações e de desvio de recursos públicos, bem como da possível participação, em tese, da investigada nesses ilícitos. Imprescindibilidade da diliggência para as investigações. Adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida. Recurso não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal admite a motivação per relationem, vale dizer, que a decisão judicial faça referência ou remissão aos fundamentos da manifestação do Ministério Público. Precedentes. 2. Diante de indícios da existência de uma organização criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública, de fraudes a licitações e de desvio de recursos públicos, bem como da possível participação da investigada nesses ilícitos, é legítimo o afastamento de seu sigilo bancário. 3. Essa restrição ao direito de intimidade se afigura: i) apta a atingir o resultado proposto, qual seja, demonstração dos ilícitos penais e sua autoria (adequação ou idoneidade); ii) necessária, uma vez que inexiste outro meio alternativo, menos gravoso e igualmente eficaz, para rastreamento real destino dos recursos supostamente desviados e dos valores eventual e ilicitamente auferidos pela investigada; e iii) proporcional em sentido estrito, uma vez que as vantagens, para a presente investigação, decorrentes do afastamento de seu sigilo bancário, compensam o sacrifício, o ônus imposto a seu direito à intimidade. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3922 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO INQUÉRITO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 15/12/2015 Publicação: 01/03/2016 Órgão julgador: Segunda Turma).

E M E N T A: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APLICABILIDADE PRECEDENTES - DOUTRINA - DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DECISÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Legítima a condenação da União Federal e a imposição, a ela, dos ônus financeiros justificados pelo estado de sucumbência que deve ser suportado, em face do princípio da causalidade, por aquele que, em razão de sua injustificada resistência à pretensão de direito material deduzida pela parte contrária, tornou necessária a instauração da demanda judicial. Precedentes. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação "per relationem", que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reportasse, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas achem-se expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes.

O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). ACO 1304 AgR, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/10/2014. Publicação: 17/12/2014). (ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014).

Não é outra a posição do TST, de que dão testemunho os seguintes julgados, que cito de modo meramente ilustrativo: Processo: Ag-AIRR - 270-35.2021.5.19.0260, Órgão Judicante: 1ª Turma, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Julgamento: 20/09/2023, Publicação: 27/09/2023, Tipo de Documento: Acórdão; Processo : RR - 1000676-80.2021.5.02.0076, Órgão Judicante: 1ª Turma, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Julgamento: 20/09/2023, Publicação: 27/09/2023, Tipo de Documento: Acórdão; Processo: RR - 100096-30.2017.5.01.0016, Órgão Judicante: 1ª Turma, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Julgamento: 20/09/2023, Publicação: 27/09/2023, Tipo de Documento: Acordão; Processo: Ag-AIRR - 203-14.2018.5.06.0171, Órgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 20/09/2023, Publicação: 25/09/2023, Tipo de Documento: Acórdão).

Por derradeiro, pontuo que a jurisprudência reiterada desta 6ª Turma fixou entendimento no sentido de que resta prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista (art. 896-A) nos casos em que o apelo não tem

vivibilidade procedural, por carecer de algum ou de alguns dos pressupostos processuais, extrínsecos ou intrínsecos, que lhe são próprios e somente a partir de cuja satisfação fica autorizada a análise meritória.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c / c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, **JULGO PREJUDICADO** o exame dos critérios de transcendência da causa e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

O agravante renova o debate acerca da “negativa de prestação jurisdicional”, da “prestação dos serviços – ônus da prova e fraude” e do “plano de saúde – ressarcimento”.

Sobre a negativa, renova o debate acerca da omissão do Tribunal Regional sobre a existência e sobre o teor de e-mail's acerca da concessão do plano de saúde ser condição para a contratação do embargante. Indica ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489, e incisos, do CPC.

Analiso.

De início, destaco que a jurisprudência da Sexta Turma evoluiu para entender que a tese de "**nulidade por negativa de prestação jurisdicional**" detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, independentemente da perspectiva de procedência da alegação.

E, no caso concreto, demonstrado o desacerto da decisão monocrática quanto ao exame da aludida nulidade, mostrando-se necessário o provimento do apelo para melhor análise das razões recursais.

Desse modo, reconheço a transcendência jurídica da causa e **dou provimento** ao agravo interno para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tempestivo e regular, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o recurso de revista obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada na vigência da aludida norma, ocorrida em 11/11/2017.

Mérito

Reporto-me à transcrição empreendida no exame do agravo interno quanto à decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Em razões iniciais, é de se frisar que o recurso de revista é regido pela Lei 13.015/2014; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

In casu, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, mediante a transcrição, nas razões de recurso de revista, dos trechos dos embargos declaratórios (fls. 390-393), por meio dos quais houve pedido de pronunciamento do TRT sobre as questões veiculadas no recurso ordinário; e o trecho da decisão regional (fls. 393) em que rejeitados os embargos de declaração.

Ademais, a Sexta Turma evoluiu para entender que a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional **detém transcendência jurídica**, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, independentemente da perspectiva de procedência da alegação.

Nas razões de revista, reiteradas nas do presente agravo de instrumento, o reclamante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o TRT, embora instado por meio de embargos de declaração, não se manifestou acerca de todos os elementos probatórios, pois há dois e-mails cujo teor são imprescindíveis para a tese do recorrente (“deixou de considerar e transcrever no quadro fático o documento de fl. 46 do PDF (id. 78c478c)”, fl. 390 e “bem como o documento de fl. 8 (id. 0f61644), em que o Sr. Hermann confessa, com todas as letras, que a concessão do plano era uma condição para a contratação do embargante”, fl. 391). Indica ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489, e incisos, do CPC.

Na ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, assim se pronunciou o Tribunal Regional:

PLANO DE SAÚDE - RESSARCIMENTO

O Juízo *a quo*, considerando não provada a tese de que a contratação do plano de saúde da *One Health* foi benefício acordado entre as partes para a admissão, negou o pedido do autor de ressarcimento pelas diferenças entre o plano oferecido pelo réu (Amil 700) e o contratado diretamente pelo empregado e que foi apenas parcialmente custeado pelo empregador. Vejamos:

“Sustenta o autor que, nas negociações com a reclamada, ficou acordado que seria contratado um plano de saúde para o obreiro e sua família, no mesmo nível que possuía anteriormente, o que não foi cumprido pela ré, que acabou incluindo a família do reclamante no plano Amil 700, muito inferior ao que havia sido acordado entre as partes. Relata que o ajuste era de contratação do plano de saúde *One Health* e, que em virtude do descumprimento, decidiu contratar diretamente o referido plano, por meio da pessoa jurídica por ele criada, arcando a reclamada com apenas R\$ 700,00, em relação ao plano de saúde do reclamante e sua família. Postula, em consequência, o ressarcimento das despesas decorrentes da contratação do plano de saúde *One Health*.

A reclamada refuta as afirmações do autor, argumentando que o plano de saúde pretendido pelo obreiro não era oferecido pela instituição e que, por mera liberalidade, tentou, via Amil (operadora atual) a adesão ao plano de saúde da *One Health* (empresa do grupo Amil), o que não foi possível, após diversas solicitações, motivo pelo qual foi oferecido ao reclamante o melhor plano de saúde da empresa (Amil 700), até que a contratação da *One*

Health fosse efetiva. Contudo, o autor não aceitou a proposta, se desligando do plano da Amil, contratando diretamente o aludido plano.

Foram juntados aos autos os e-mail enviados ao autor pela reclamada (id d458f79, a575fdc e 5b7eae5), bem como a solicitação de cancelamento do plano de saúde da Amil realizada pelo autor (id 57d2270).

Mais uma vez, padece de razão o reclamante, eis que não comprovou a aludida negociação havida entre as partes para a contratação do plano de saúde da One Health. Posto isto, indefiro o pleito autoral" (fls. 247/248).

O demandante recorre aduzindo que a prova documental confirma a avença firmada entre as partes em relação à contratação do plano de saúde, sendo devido o resarcimento postulado com base na regra do *pacta sunt servanda* (item 51, fl. 272).

Vejamos.

No caso, as correspondências eletrônicas trocadas entre o autor e o reclamado à época da contratação demonstram tentativas de inclusão do empregado no plano One Health, apesar de o réu possuir convênio coletivo com a Amil (vide fls. 35/36).

Na mensagem eletrônica que tratou dos documentos admissionais, consta o destaque: "Favor desconsiderar o TERMO DE OPÇÃO DE PLANO DE SAÚDE, este será feito posteriormente nas condições acordadas com a Gerência Executiva de Recursos Humanos" (fl. 32).

O documento à fl. 35, dirigido pelo Uniceub ao autor, registra observações no seguinte sentido:

"Conforme conversamos, segue no anexo o demonstrativo de valores corretos que deverão ser utilizados, por faixa etária e abaixo, as respectiva rede credenciada de cada produto.

Pelo que verifiquei, o Lincx LT4 seria interessante pelo valor cobrado bem como por atender os Hospitais Sírio Libanês e Albert Einstein.

Como conversamos, a diferença de valores entre os planos 'Com coparticipação' e 'Sem coparticipação' é razoável, valeria a análise".

Já a comunicação à fl. 46 consigna, *in verbis*:

"Para que possamos agilizar a contratação da One Health, o Sr. poderia por gentileza imprimir os anexos e preencher tanto sua declaração quanto dos demais membros da família e nos enviar por e-mail?

Lembrando que o Sr. poderá assinar o seu e de seus filhos, e de sua esposa ela mesma deverá assinar.

Também será necessário solicitar a Allianz, a carta de permanência no plano de saúde para encaminhamos junto à Amil, possivelmente consiga obter este documento pelo RH da empresa ou pela corretora que os atende.

Apesar do formulário ser da Amil, serão considerados pela One Health".

Já o extrato à fl. 29 demonstra que a empresa do reclamante (Herren Consultoria Educacional Ltda) contratou o plano de saúde SulAmérica no período de vigência do vínculo laboral com o réu.

Todavia, ao revés do que afirma o autor, a leitura de tais documentos não confirmam que o reclamado se comprometeu a fornecer ao empregado plano de saúde diverso, incluindo o fornecimento como cláusula contratual.

Isto porque o quadro fático delineado pela prova documental é no sentido de que a tentativa de contratação do plano de saúde One Health foi consequência de negociação anterior relacionada à admissão do autor, mas cujos termos não vieram aos autos.

Note-se que os documentos registram a possibilidade de contratação do referido plano de saúde com ou sem coparticipação, sendo que a empresa efetuava consultas ao reclamante sobre as condições ofertadas pela operadora do benefício.

Assim, resta assente que, no período, as partes analisaram o custo que tal benefício geraria para ambos.

Não há, pois, como concluir, de forma incontestável, que o contrato de trabalho previu a concessão de direito a plano de saúde específico, uma vez que ambas as partes analisaram em conjunto a viabilidade, a possibilidade e o custo da contratação do plano, o que se infere ao se constatar que o autor foi consultado sobre o valor que seria pago pelas mensalidades e se estas seriam contratadas com ou sem coparticipação.

Nego provimento.

Em sede de embargos de declaração, consignou o Tribunal Regional:

Alega, também, que restou inafastável o direito ao resarcimento com os valores despendidos para pagamento do plano de saúde One Health, uma vez que as provas atestam, de modo incontestável, tratar-se de "*condição contratual, não cumprida pelo reclamado*" (fl. 350).

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar erro material, omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado.

Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

(...)

Sobre a contratação de plano de saúde específico, o acórdão registra: "(...) ao revés do que afirma o autor, a leitura de tais documentos não confirmam que o reclamado se comprometeu a fornecer ao empregado plano de saúde diverso, incluindo o fornecimento como cláusula contratual" (fl. 318).

Os julgados citados pela parte nos embargos de declaração, portanto, tratam de tema não discutido nestes autos.

Portanto, os aspectos apontados nos embargos de declaração foram analisados pelo Colegiado, tendo o julgado registrado manifestação explícita sobre as questões aventadas.

No mais, destaco que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já decididas.

Verifica-se, pois, que as alegações do embargante retratam, na verdade, seu inconformismo com o julgado, o que não se coaduna com o objetivo dos embargos de declaração, já que, caso esta Egr. Turma concordasse com os argumentos apresentados, não seria o caso de sanar vícios, mas sim de reformar a decisão.

Também explico ao embargante que os fundamentos da irresignação com o julgado que enveredam pela tese de *error in judicando* devem ser apresentados por meio do remédio processual adequado, e não via embargos de declaração.

Dessa forma, por constatar a inexistência de vícios no julgado, nego provimento aos embargos de declaração.

Constata-se, da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, que, de fato, não houve manifestação acerca da questão suscitada.

Assim, o Tribunal Regional devia ter transscrito especificamente o teor do e-mail alegado pelo reclamante ("o documento de fl. 8 (id. 0f61644), em que o Sr. Hermann confessa, com todas as letras, que a concessão do plano era uma condição para a contratação do embargante", fl. 391), como fez em relação aos documentos de fls. 29 e 35, conforme consta do acórdão regional.

Nesse contexto, a mencionada premissa factual não foi enfrentada pelo TRT, não obstante tenha sido levantada em embargos de declaração. A omissão persistente do TRT acerca de questão fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia implica em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

Note-se que, em se tratando de questões de fato, exaure-se a jurisdição na instância ordinária e, assim, não se aplica o prequestionamento ficto referido na Súmula 297, III, do TST.

Outrossim, esta Corte Superior somente pode considerar os dados fáticos expressamente consignados no acórdão regional, em razão do óbice da Súmula 126 do TST.

Por conseguinte, é imperiosa a determinação de retorno dos autos para o TRT para exame das matérias fáticas citadas.

Assim, necessário o processamento do recurso de revista para melhor análise da tese de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Reconhecida a transcendência jurídica da causa, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído, e a reclamante é isento do pagamento de custar processuais, porquanto deferida a gratuidade de justiça na sentença.

Convém destacar que o recurso de revista obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada na vigência da aludida norma, ocorrida em 11/11/2017.

Os requisitos dos artigos 896, § 1º-A e 896-a, instituídos pelas Leis 13.015/2014 e 13.467/2017, foram analisados no voto do agravo de instrumento.

1.1 – PRELIMINAR DE SUSPENSÃO. TEMA 1389 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

O advogado do reclamado, Dr. Tomaz Alves Nina, requer da tribuna a suspensão do feito ao argumento de aderência ao Tema 1.389 da Tabela de repercussão geral do STF, tendo em vista o debate acerca da denominada “pejotização”, no qual houve determinada a suspensão nacional de processos trabalhistas que tratem da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para prestação de serviços.

O pleito não comporta acolhimento.

É certo que as determinações do STF são, como devem ser, incondicionalmente cumpridas.

Todavia, no caso concreto não há aderência estrita ao citado Tema 1.389 do STF e adoto as judiciosas ponderações da Ministra Kátia Magalhaes Arruda, *in verbis*:

“Segundo o TRT, o reclamado **não nega** o vínculo empregatício. Diz o TRT:

‘Incialmente, destaco que o reclamado, em momento algum, nega o vínculo empregatíco com o autor, mas apenas confirma que, em paralelo à relação laboral, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa deste, tendo em vista que este também desenvolvia atividade empresarial.’

Então, vínculo há. A discussão seria se é válido esse contrato paralelo com uma empresa prestadora criada pelo trabalhador, de modo que os valores acordados com essa empresa integrem o contrato de trabalho.

Além disso, **independente dessa questão**, há outra que não dependeria da declaração da validade ou não do contrato paralelo ao vínculo empregatício: se a contratação do plano de saúde da One Health teria sido acordado entre as partes para a admissão do autor. Isso porque o reclamante pede resarcimento pelas diferenças entre o plano oferecido pelo réu (Amil 700) e o contratado diretamente pelo empregado e que foi apenas parcialmente custeado pelo empregador.

É sobre essa questão paralela à validade do contrato de prestação de serviços que foi acolhida a preliminar de nulidade.

E então, por haver uma distinção, pensamos que não há óbice ao reconhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, de fato, no caso dos presentes autos, não se constata aderência ao Tema 1.389 da Tabela de repercussão geral do STF.

Pedido de suspensão **indefrido**.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, confirma-se a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal apta a promover o conhecimento do apelo.

Vale consignar que, na situação em tela, a causa não está madura para que se prossiga no julgamento, pois há registros no acórdão regional que, em princípio, parecem colidir com o informado pelo reclamante, quando o Regional consigna que “*ao revés do que afirma o autor, a leitura de tais documentos não confirmam que o reclamado se comprometeu a fornecer ao empregado plano de saúde diverso, incluindo o fornecimento como cláusula contratual. Isto porque o quadro fático delineado pela prova documental é no sentido de que a tentativa de contratação do plano de saúde One Health foi consequência de negociação anterior relacionada à admissão do autor, mas cujos termos não vieram aos autos. Note-se que os documentos registram a possibilidade de contratação do referido plano de saúde com ou sem coparticipação, sendo que a empresa efetuava consultas ao reclamante sobre as condições ofertadas pela operadora do benefício*”, sem, ao menos, inserir o conteúdo do citado e-mail (“o documento de fl. 8 (id. 0f61644), em que o Sr. Hermann confessa, com todas as letras, que a concessão do plano era uma condição para a contratação do embargante”, fl. 391).

Desse modo, prudente o retorno dos autos ao Regional para que transcreva o teor do e-mail (“o documento de fl. 8 (id. 0f61644), em que o Sr. Hermann confessa, com todas as letras, que a concessão do plano era uma condição para a contratação do embargante”, fl. 391), e analise a matéria fática alusiva ao teor dos citados e-mail's em debate.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Mérito

Conhecido o recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista, no particular, para anular o acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos declaratórios do reclamante em relação ao plano de saúde e

determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, analisando o teor

do e-mail (“*documento de fl. 8 (id. 0f61644), em que o Sr. Hermann confessa, com todas as letras,* que a

concessão do plano era uma condição para a contratação do embargante”, fl. 391), bem como analise a

matéria fática alusiva ao teor dos citados e-mail's em debate, como entender de direito.

Prejudicada a análise dos demais temas do agravo de instrumento do reclamante, tendo em vista a necessidade de retorno dos autos ao TRT de origem, podendo haver a interposição de novo recurso de revista quanto aos temas prejudicados após o novo acórdão regional, sem a ocorrência de preclusão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I)** reconhecer a transcendência jurídica da causa e dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento quanto à arguição de “nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional”; **II)** dar provimento ao agravo de instrumento, quanto à arguição de “nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional para determinar o processamento do recurso de revista; **III)** indeferir o pedido de suspensão do feito ao argumento de afetação pelo Tema 1.389 da Tabela de repercussão geral do STF, apresentado pelo advogado do reclamado da tribuna; e **IV)** conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos declaratórios do reclamante em relação ao plano de saúde e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, analisando o teor do e-mail (“*documento de fl. 8 (id. 0f61644), em que o Sr. Hermann confessa, com todas as letras, que a concessão do plano era uma condição para a contratação do embargante*”, fl. 391), bem como analise a matéria fática alusiva ao teor dos citados e-mail's em debate, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do agravo de instrumento do reclamante, tendo em vista a necessidade de retorno dos autos ao TRT de origem, podendo haver a interposição de novo recurso de revista quanto aos temas prejudicados após o novo acórdão regional, sem a ocorrência de preclusão.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

